

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 2009

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

**Autor:** Deputado JOÃO HERRMANN

**Relator:** Deputado ALCENI GUERRA

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 2001, para incluir entre os objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamentado pela citada Lei, a superação das desigualdades raciais. Além disso, propõe que as ações do Fundo possam viabilizar níveis dignos de vida e não apenas de subsistência, como previsto na redação vigente.

O Projeto de Lei Complementar nº 452, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias a matéria foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veloso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 452, de 2009, objetiva alterar a Lei Complementar nº 111, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Esse Fundo foi instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, que acrescentou os arts. 79, 80 e 81 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a matéria. Registre-se que os referidos dispositivos fixaram prazo até 2010 para a vigência do Fundo e incluíram entre as suas receitas recursos da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira– CPMF.

Constitui-se objetivo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos da legislação vigente, viabilizar níveis dignos de subsistência a todos os brasileiros por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social.

A Proposição ora sob análise desta Comissão pretende, inicialmente, que o objetivo do Fundo seja o de viabilizar níveis dignos de “vida” a todos os brasileiros, muito mais do que mera “subsistência”.

Além disso, propõe que ações voltadas à superação das desigualdades raciais, que vitimam brasileiros afrodescendentes, sejam incluídas entre aquelas que devem ser impulsionadas para romper o ciclo da pobreza existente no país.

Estudo “Pretos e pobres, parecidos mas não iguais: desigualdades raciais em áreas pobres”, de André Augusto Brandão, Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, constata que os afrodescendentes

*“apresentam maior percentual de chefes de famílias e cônjuges atuando no emprego doméstico, analfabetos, nas faixas inferiores de escolaridade; além de maior percentual de chefes de família nas ocupações que compõem a classe do subproletariado, bem como de*

*chefes de família desempregados. Trata-se, portanto, de um conjunto de diferenças de performance que se estendem da formação escolar ao mercado de trabalho, que nos dizem que nestes bairros periféricos, onde os brancos são a parte menor da população, os afrodescendentes ainda carregam a tendência a serem, na média, mais pobres e menos escolarizados que os pobres e pouco escolarizados brancos.”*

Afirma ainda, o sociólogo André Brandão que

*“tais resultados nos mostram, também, que as políticas voltadas de forma universal para as populações mais pauperizadas, apesar de muito bem vindas frente ao nosso panorama social, não resolverão os problemas relacionados com as desigualdades de fundo racial que persistem com força mais de 110 anos após o fim da escravidão negra no país.”*

Justas, portanto, as alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar nº 452, de 2009, ao art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 2001. De ressaltar, no entanto, que a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 2001, é a mesma contida no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, ainda que meritória a alteração sugerida pela Proposição ora sob comento, a sua constitucionalidade será objeto de discussão no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, e tendo em vista o mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 452, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ALCENI GUERRA  
Relator